SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087997 - MG (2026/0135088-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LEONAN PERRU DE FARIA NETO (PRESO)
ADVOGADO	:	MOISES DE ALCANTARA XAVIER - MG183853
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO. TEMA N. 1.087/STJ. IRRETROATIVIDADE DE PRECEDENTE JUDICIAL FIXADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. NÃO SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DO TEMA N. 1.331/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se postulava o redimensionamento da pena pela inaplicabilidade da causa de aumento do repouso noturno (art. 155, § 1º, do Código Penal) à figura qualificada do furto (art. 155, § 4º, do Código Penal), com fundamento no Tema n. 1.087/STJ, requerendo-se, subsidiariamente, a suspensão do feito até a apreciação do Tema Repetitivo n. 1.331 pela Terceira Seção desta Corte.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o precedente repetitivo firmado no Tema n. 1.087/STJ, que afastou a incidência da causa de aumento do repouso noturno ao furto qualificado, pode ser aplicado retroativamente para alcançar condenação já transitada em julgado antes da alteração jurisprudencial.

3. A questão em discussão consiste em saber se é necessário suspender o julgamento do recurso em razão da afetação do Tema n. 1.331 ao rito dos recursos repetitivos pela Terceira Seção.

III. Razões de decidir

4. A estabilidade da coisa julgada constitui premissa da segurança jurídica e da paz social, sendo restritos, por lei, os meios de impugnação das decisões transitadas em julgado.

Documento eletrônico VDA59043502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9cfc0a98-7d5c-4d9f-a71a-3bdc9bf0b2e9

5. Precedentes judiciais firmados posteriormente ao trânsito em julgado não possuem efeitos retroativos aptos a desconstituir decisões condenatórias definitivas.

6. A revisão criminal, prevista no art. 621 do Código de Processo Penal, limita-se às hipóteses taxativas de contrariedade à lei ou às provas, prova falsa ou surgimento de fatos novos, não se prestando à aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial.

7. Quando da afetação do Tema n. 1.331 ao rito dos recursos repetitivos pela Terceira Seção, consignou-se a desnecessidade de sobrestamento dos processos em trâmite nesta Corte, não sendo o caso de suspensão do presente feito.

8. Embora o Tema n. 1.087/STJ tenha cristalizado que a causa de aumento do repouso noturno não incide no furto qualificado, tal alteração jurisprudencial não retroage para atingir condenações já acobertadas pela coisa julgada.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9cfc0a98-7d5c-4d9f-a71a-3bdc9bf0b2e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087997 - MG (2026/0135088-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LEONAN PERRU DE FARIA NETO (PRESO)
ADVOGADO	:	MOISES DE ALCANTARA XAVIER - MG183853
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO. TEMA N. 1.087/STJ. IRRETROATIVIDADE DE PRECEDENTE JUDICIAL FIXADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. NÃO SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DO TEMA N. 1.331/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se postulava o redimensionamento da pena pela inaplicabilidade da causa de aumento do repouso noturno (art. 155, § 1º, do Código Penal) à figura qualificada do furto (art. 155, § 4º, do Código Penal), com fundamento no Tema n. 1.087/STJ, requerendo-se, subsidiariamente, a suspensão do feito até a apreciação do Tema Repetitivo n. 1.331 pela Terceira Seção desta Corte.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o precedente repetitivo firmado no Tema n. 1.087/STJ, que afastou a incidência da causa de aumento do repouso noturno ao furto qualificado, pode ser aplicado retroativamente para alcançar condenação já transitada em julgado antes da alteração jurisprudencial.

3. A questão em discussão consiste em saber se é necessário suspender o julgamento do recurso em razão da afetação do Tema n. 1.331 ao rito dos recursos repetitivos pela Terceira Seção.

III. Razões de decidir

4. A estabilidade da coisa julgada constitui premissa da segurança jurídica e da paz social, sendo restritos, por lei, os meios de impugnação das decisões transitadas em julgado.

Documento eletrônico VDA58129517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:21
Código de Controle do Documento: 34f69775-a32b-4ad0-a269-4b3658034b8f

5. Precedentes judiciais firmados posteriormente ao trânsito em julgado não possuem efeitos retroativos aptos a desconstituir decisões condenatórias definitivas.

6. A revisão criminal, prevista no art. 621 do Código de Processo Penal, limita-se às hipóteses taxativas de contrariedade à lei ou às provas, prova falsa ou surgimento de fatos novos, não se prestando à aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial.

7. Quando da afetação do Tema n. 1.331 ao rito dos recursos repetitivos pela Terceira Seção, consignou-se a desnecessidade de sobrestamento dos processos em trâmite nesta Corte, não sendo o caso de suspensão do presente feito.

8. Embora o Tema n. 1.087/STJ tenha cristalizado que a causa de aumento do repouso noturno não incide no furto qualificado, tal alteração jurisprudencial não retroage para atingir condenações já acobertadas pela coisa julgada.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LEONAN PERRU DE FARIA NETO** contra decisão monocrática de e-STJ fls. 117/121.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado como incurso nas sanções dos **arts. 155, § 1º e § 4º, II e IV, do Código Penal e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente**, em concurso formal, à pena de **5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, em regime inicial fechado.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento à apelação defensiva (e-STJ fls. 44/55).

No *writ* (e-STJ fls. 2/8), a impetrante alegou a existência de constrangimento ilegal na dosimetria da pena imposta ao paciente, relativa à indevida aplicação cumulativa da causa de aumento do repouso noturno (art. 155, § 1º, do Código Penal) ao furto qualificado (art. 155, § 4º, do Código Penal), em desconformidade com o entendimento repetitivo desta Corte (Tema n. 1.087).

Não se conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 117/121).

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 125/143), por meio do qual a defesa reprisa a inaplicabilidade da majorante do repouso noturno à figura qualificada do furto. Subsidiariamente, alega que deve ser determinada a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Tema n. 1.331 pela Terceira Seção desta Corte Superior, no qual se debate a retroatividade de entendimento jurisprudencial.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58129517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:21
Código de Controle do Documento: 34f69775-a32b-4ad0-a269-4b3658034b8f

VOTO

Conforme destacado na decisão monocrática, **a Terceira Seção desta Corte Superior fixou o Tema n. 1.087 em 25/5/2022**, tendo os acórdãos dos Recursos Especiais n. 1.888.756/SP, n. 1.890.981/SP e n. 1.891.007/RJ, nos quais se definiu a tese repetitiva, sido publicados no DJE de 27/6/2022, **ou seja, após o trânsito em julgado da condenação do agravante**, ocorrido em 21/10/2020.

Desse modo, não há se falar na incidência da tese segundo a qual "*a causa de aumento prevista no § 1.° do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4°)*", uma vez que **este Sodalício não admite a aplicação retroativa de precedente judicial**.

A propósito:

> *Direito Penal. Agravo Regimental.* ***Furto Qualificado. Majorante do Repouso Noturno. Irretroatividade de Precedente Judicial****. Agravo Desprovido.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.*
>
> *2. Os agravantes pleiteiam o afastamento da majorante do repouso noturno aplicada em conjunto com as qualificadoras do art. 155, § 4º, do Código Penal, alegando ofensa ao entendimento consolidado no Tema 1.087 do STJ.*
>
> *3. A decisão agravada fundamentou-se na irretroatividade do precedente judicial firmado no Tema 1.087, considerando a coisa julgada e a segurança jurídica.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se o precedente judicial firmado no Tema 1.087 do STJ, que afastou a incidência da majorante do repouso noturno no furto qualificado, pode ser aplicado retroativamente para alcançar condenações transitadas em julgado antes de sua publicação.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *5.* ***A estabilidade da coisa julgada é premissa para a segurança jurídica e para a paz social, sendo os meios de impugnação de decisões transitadas em julgado restritos e limitados pela legislação****.*
>
> *6.* ***O precedente judicial firmado no Tema 1.087 do STJ, que afastou a incidência da majorante do repouso noturno no furto qualificado, não possui efeitos retroativos, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior****.*
>
> *7. A revisão criminal, prevista no art. 621 do Código de Processo Penal, somente é cabível em hipóteses taxativas, como a apresentação de novos elementos de prova ou erro manifesto, o que não se verifica no caso em tela.*
>
> *8. A mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não justifica a rescisão do julgado, sob pena de violação aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> [...]

Documento eletrônico VDA58129517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:21
Código de Controle do Documento: 34f69775-a32b-4ad0-a269-4b3658034b8f

(AgRg no AREsp n. 2.945.045/SC, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 14/11/2025, grifo nosso.)

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO SEM EXAME PERICIAL. POSSIBILIDADE DIANTE DE OUTRAS PROVAS. MOMENTO DE CONSUMAÇÃO DO DELITO DE FURTO. TEMA 934/STJ. CRIME PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO E RETROATIVIDADE DO TEMA 1087 DESTA CORTE. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ADMITE A MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO QUANDO A MATERIALIDADE É CABALMENTE DEMONSTRADA POR OUTRAS PROVAS. O CRIME DE FURTO SE CONSUMA COM A POSSE DE FATO DA RES FURTIVA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TEMA 934/STJ. ***A CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO NÃO INCIDE NO FURTO QUALIFICADO, CONFORME ENTENDIMENTO CRISTALIZADO PELO TEMA 1087/STJ. REFERIDA ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO RETROAGE PARA DESCONSTITUIR COISA JULGADA****. RECURSO DESPROVIDO.*

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que manteve a condenação por furto qualificado, alterando apenas o regime inicial de pena para o semiaberto.

2. Alegação de contrariedade ao artigo 158 do Código de Processo Penal, ao manter a qualificadora de rompimento de obstáculo sem exame pericial, e ao artigo 14, II, do Código Penal, por não reconhecer a tentativa. Contestação da aplicação da causa de aumento do § 1º do art. 155 do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem exame pericial, com base em prova oral.

4. A questão em discussão consiste em saber se o furto se consumou com a posse de fato dos bens, ainda que por breve período, e se a causa de aumento do repouso noturno é aplicável ao furto qualificado.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência admite a manutenção da qualificadora de rompimento de obstáculo com base em prova oral, quando a materialidade é cabalmente demonstrada.

7. O furto se consuma com a posse de fato da res furtiva, mesmo que por breve tempo, conforme entendimento consolidado no Tema 934/STJ.

8. ***A causa de aumento do repouso noturno não incide no furto qualificado, conforme o Tema 1087/STJ, mas a alteração jurisprudencial não retroage para desconstituir coisa julgada****.*

IV. Dispositivo

9. Recurso desprovido.

(REsp n. 2.020.404/PA, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 18/12/2024, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. ***CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE***

Documento eletrônico VDA58129517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:21
Código de Controle do Documento: 34f69775-a32b-4ad0-a269-4b3658034b8f

> ***RETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL**. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA. DESPROVIMENTO.*
>
> *I. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a mudança de posicionamento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória não serve de base para o ajuizamento de revisão criminal, sob pena de serem violados os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica (AgRg no HC 550.031/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe 16/3/2020). Diante disso, não verifica violação ao entendimento posteriormente firmado pela jurisprudência no Tema Repetitivo n. 1.087." (AgRg no HC n. 842.696/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)*
>
> *II. **A tese da exclusão da causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal - prática do crime de furto no período noturno -, na sua forma qualificada (§4º), foi consolidada nesta Corte, em 25/5/2022, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.888.756, 1.891.007 e 1.890.981 (Tema repetitivo n. 1.087), sob o rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC, sendo que, no caso em apreço, a condenação do réu, ora agravante, transitou em julgado em 12/6/2020, não havendo falar-se, assim, em retroatividade de entendimento jurisprudencial**.*
>
> *III. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 833.347/SC, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024, grifo nosso.)

Outrossim, não é o caso de se deferir o pedido subsidiário de suspensão do julgamento do recurso até a apreciação do **Tema Repetitivo n. 1.331** pela Terceira Seção desta Corte, cuja questão submetida a julgamento é "*definir a possibilidade de aplicação retroativa de jurisprudência mais benéfica ao acusado*".

Quando da afetação da controvérsia, **a Terceira Seção entendeu não ser o caso de sobrestamento dos processos que tratem da matéria**, conforme se observa da ementa do julgado:

> *RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC E 256, I, DO RISTJ). ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL BENÉFICA AO ACUSADO. APLICAÇÃO RETROATIVA. RECURSO ESPECIAL AFETADO.*
>
> *1. A controvérsia objeto deste recurso especial consiste em definir a possibilidade de aplicação retroativa de jurisprudência mais benéfica ao acusado.*
>
> *2. Diante da multiplicidade de casos com fundamento na idêntica questão de direito acima delimitada e da relevância jurídica da matéria, apresenta-se este recurso especial, para apreciação da Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e 256-I do RISTJ.*
>
> *3. **Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), pois a questão será julgada com brevidade**.*
>
> *4. Recurso especial afetado.*
>
> (ProAfR no REsp n. 2.150.091/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA58129517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:21
Código de Controle do Documento: 34f69775-a32b-4ad0-a269-4b3658034b8f

Nesse caminhar, cito os seguintes precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo regimental interposto pelo embargante, condenado por tráfico de drogas, buscando a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.*
>
> [...]
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, especialmente quanto à aplicação dos Temas Repetitivos 1.139 e 1.154 do STJ e Tema 712 do STF, ao caso paradigma HC n. 1030748-SP, e ao* ***Tema 1331 do STJ****, bem como se é possível flexibilizar o princípio da segurança jurídica para revisão do acórdão embargado.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> [...] *8.* ***O novo entendimento jurisprudencial firmado após o trânsito em julgado da condenação, ainda que mais benéfico ao réu, não autoriza, por si só, a revisão do édito condenatório, em respeito ao princípio da segurança jurídica.***
>
> *9. Os embargos de declaração não se prestam para revisão do julgado em caso de mero inconformismo da parte, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *10. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.*
>
> [...]
>
> (EDcl no AgRg no HC n. 1.041.183/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026, grifo nosso.)

> *Direito processual penal. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Revisão criminal. Hipóteses de cabimento. Reexame de provas. Improcedência. Agravo regimental improvido.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, fundamentada na impossibilidade de revisão criminal para reexame de fatos e provas já analisados nas instâncias ordinárias.*
>
> *2. A agravante sustenta que o recurso especial visa à correção de erro de enquadramento jurídico, sem pretensão de reexame fático-probatório, e requer o sobrestamento do feito em razão da afetação do Tema 1331 ao rito dos recursos repetitivos.*
>
> *II. Questão em discussão*

Documento eletrônico VDA58129517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:21
Código de Controle do Documento: 34f69775-a32b-4ad0-a269-4b3658034b8f

3. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada como meio para reexame de fatos e provas já analisados nas instâncias ordinárias, ou se deve ser limitada às hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

4. ***Outra questão em discussão é a possibilidade de sobrestamento do feito em razão da afetação do Tema 1331 ao rito dos recursos repetitivos.***

III. Razões de decidir

5. A revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para reexame de fatos e provas, sendo cabível apenas nas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, como contrariedade à lei ou às provas dos autos, fundamentação em prova falsa ou surgimento de novos fatos que alterem a situação jurídica.

6. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento de que a revisão criminal não se presta ao mero reexame de provas já analisadas.

7. ***A afetação do Tema 1331 ao rito dos recursos repetitivos não implica o sobrestamento de recursos já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas apenas das ações em trâmite nas instâncias ordinárias****.*

[...]

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.981.412/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 15/10/2025, grifo nosso.)

Desse modo, não obstante o esforço argumentativo da combativa defesa, o recurso não apresentou fundamentos capazes de alterar o entendimento consignado na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:21
Código de Controle do Documento: 34f69775-a32b-4ad0-a269-4b3658034b8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.997 / MG

Número Registro: 2026/0135088-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0017472952019 00174729520198130394 17472952019 174729520198130394 10394190017472001 0018967772019 18967772019

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MOISES DE ALCANTARA XAVIER
ADVOGADO	: MOISES DE ALCANTARA XAVIER - MG183853
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LEONAN PERRU DE FARIA NETO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONAN PERRU DE FARIA NETO (PRESO)
ADVOGADO	: MOISES DE ALCANTARA XAVIER - MG183853
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59021308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:53
Código de Controle do Documento: dac7bd6a-d86b-43b5-8737-6f735da8667b

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:53
Código de Controle do Documento: dac7bd6a-d86b-43b5-8737-6f735da8667b